



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10670.720015/2004-91  
Recurso nº : 129.510  
Acórdão nº : 204-00.688

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 02 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

**IPI.**

**COMPENSAÇÃO.** As normas que regem a compensação são aquelas vigentes à data na qual o sujeito passivo a efetuou, informando ao Fisco por meio de DCOMP, e não aquele vigente à data de ocorrência dos fatos geradores dos quais originou-se o crédito usado na compensação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Helenilson Cunha Pontes.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.720015/2004-91  
Recurso nº : 129.510  
Acórdão nº : 204-00.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 06 / 02 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
FL  
\_\_\_\_\_

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

## RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP eletrônica, formalizada em 23/07/2003, cujos créditos utilizados na compensação são oriundos do pedido de ressarcimento formalizado no Processo nº 11618.003413/2001-01.

O direito creditório foi reconhecido no montante solicitado pela empresa, todavia ao analisar a compensação efetuada a DRF em Montes Claros - MG computou os acréscimos legais aos tributos vencidos até a data da DCOMP apresentada, o que resultou em débitos não quitados por meio da citada compensação.

Inconformada a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. a autoridade fiscal corrigiu os débitos da empresa nos termos da IN SRF nº 323/03, embora os fatos geradores da obrigação tributaria tenham ocorrido anteriormente à vigência desta instrução normativa;
2. na forma do disposto no art. 170 do CTN no caso de compensação somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de crédito tributário vincendo, não podendo tal redução ser maior que a correspondente a 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do tributo; e
3. pede a reforma do despacho decisório recorrido.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da recorrente, não homologando a compensação pleiteada.

Cientificada em 22/02/05 a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/03/05, alegando em sua defesa:

1. protocolou pedidos de ressarcimentos de créditos oriundos do IPI e do IRPJ, os quais foram julgados favoráveis à recorrente, e após a decisão acerca dos seus créditos protocolou DCOMP, efetuando a compensação de seus débitos com os créditos reconhecidos pela autoridade fazendária em processos próprios;
2. a autoridade fazendária, todavia, fez incidir no cálculo relativo à compensação, juros moratórios sobre o tributo vencido até a data do protocolo da compensação, nos termos da IN SRF nº 323/03;
3. a IN SRF nº 323/03 não pode retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos;
4. até a edição da IN SRF 323/03 não havia previsão legal para incidência de juros e multa sobre os débitos a serem compensados, quando a compensação houver sido protocolada após o vencimento do tributo devido a ser compensado; e
5. na forma do disposto no art. 170 do CTN no caso de compensação somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de crédito tributário vincendo, não podendo tal redução ser maior que a correspondente a 1% ao mês



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10670.720015/2004-91  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.510  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-00.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 06 / 02 / 07  
*MLN*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2<sup>a</sup> CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

pele tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do tributo.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.720015/2004-91  
Recurso nº : 129.510  
Acórdão nº : 204-00.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 02 / 04  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nestes autos diz respeito unicamente à correção dos débitos da recorrente até a data do protocolo da compensação, nos termos da IN SRF nº 323/03.

Observe-se, primeiramente, que a DCOMP foi protocolada pela recorrente em 23/07/2003 quando já estava em vigor a IN SRF 323/03.

No caso de compensação é de se observar que o procedimento adotado há de ser disciplinado pelos dispositivos legais vigentes à época do pedido e não à época de ocorrência dos fatos geradores.

Difere, portanto, a compensação do nascimento da obrigação tributaria. A primeira refere-se a um direito, uma opção do sujeito passivo que pode exercê-la quando bem lhe aprouver desde que respeitados os prazos decadenciais e prescricionais em relação aos créditos a serem utilizados na compensação, e a segunda, é um dever, nasce independentemente da vontade do sujeito passivo. Daí o porque de a primeira ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo da compensação (momento no qual a contribuinte exerce seu direito) e a segunda, pelas normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim sendo, dúvida não há de que a legislação aplicável à matéria versando sobre compensação é aquela vigente à data do protocolo do pedido de compensação, que é quando o sujeito passivo exerce seu direito compensatório.

No caso em análise, a compensação informada pela recorrente, por meio de DCOMP, há de ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo, ou seja, pela IN SRF nº 323/03.

A referida IN SRF nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF 210/02, é expressa ao determinar que incidirão sobre os créditos juros compensatórios e sobre os débitos os acréscimos legais previstos nos arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, até a data da entrega da DCOMP.

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:*

*I – do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou*

*II – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

Observe-se que no caso em questão o débito para com a Fazenda Nacional já havia nascido anteriormente e não foi extinto por nenhuma das formas previstas no CTN, ou



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.720015/2004-91  
Recurso nº : 129.510  
Acórdão nº : 204-00.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/10/2005  
Maria Luzimar Nôvais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

seja, desde o nascimento da obrigação tributaria existia débito a ser pago e não o foi. Posteriormente a contribuinte ingressa com declaração de compensação, o que implica que entre a ocorrência do fato gerador do tributo e a compensação efetivada pelo sujeito passivo a Fazenda Nacional possuía crédito a seu favor que não foi quitado sobre qualquer forma de extinção. Daí o porquê de se incidir sobre tais débitos os acréscimos legais previstos em lei.

Quanto ao disposto no art. 170 do CTN é de se observar, como bem frisou a decisão recorrida, que tal norma não se aplica ao caso concreto em análise. Primeiro porque não se trata de crédito vincendo, mas sim de crédito vencido, eis que o pedido de ressarcimento só ocorre após o nascimento do crédito a favor da contribuinte e, segundo, porque não se trata de redução do crédito, mas sim de acréscimos legais computados aos débitos, exatamente na forma estabelecida na norma disciplinadora da compensação.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifo nosso).*

Entendo, pois, plenamente aplicável ao caso em concreto o disposto na IN SRF nº 323/03 por ser esta a norma que regia a compensação na época em que foi apresentada a DCOMP pela recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES